Cognitio Juris
ISSN 2236-3009

CRIPTOATIVOS E LAVAGEM DE DINHEIRO: EFETIVIDADE DA LEI Nº 14.478/22

CRYPTOASSETS AND MONEY LAUNDERING: EFFECTIVENESS OF LAW NO. 14,478/2022

Artigo submetido em 30 de março de 2026
Artigo aprovado em 01 de abril de 2026
Artigo publicado em 01 de abril de 2026

Cognitio Juris
Volume 16 – Número 59 – 2026
ISSN 2236-3009

.

Autor(es):
Ana Júlia Batista de Queiroz[1]
Victória Evelyn de Sena Costa[2]
Delner do Carmo Azevedo[3]

.

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar de forma aprofundada a efetividade da Lei nº 14.478/2022, denominada Marco Legal dos Criptoativos, no enfrentamento à lavagem de dinheiro no contexto jurídico e econômico brasileiro. A pesquisa propõe-se a examinar a natureza jurídica dos criptoativos e suas implicações no ordenamento penal e financeiro, destacando as inovações normativas introduzidas pela referida lei, especialmente quanto à regulação das prestadoras de serviços de ativos virtuais e à prevenção de ilícitos financeiros.

Busca-se compreender como essa legislação se articula com a Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), analisando as novas obrigações de compliance, transparência e reporte impostas a exchanges e intermediários do mercado digital. A metodologia adotada é qualitativa e bibliográfica, com base em doutrina nacional e internacional, legislação vigente, relatórios oficiais e análise de casos concretos recentes, como as operações deflagradas pela Polícia Federal entre 2023 e 2025, nas quais o uso de criptoativos foi determinante para a ocultação de valores ilícitos. Além disso, o estudo considera decisões judiciais do STJ que reconheceram a validade de provas obtidas por meio da rastreabilidade de ativos virtuais. Conclui-se que a Lei nº 14.478/2022 representa um avanço expressivo na regulação dos criptoativos e na prevenção da lavagem de dinheiro, fortalecendo a atuação estatal. Contudo, sua efetividade plena ainda depende de regulamentação técnica pelo Banco Central e COAF, de maior cooperação internacional e da contínua capacitação dos órgãos de investigação e controle.

Palavras-chave: Criptoativos; Lavagem de dinheiro; Marco legal; Lei 14.478/2022; Regulação.

ABSTRACT: This article aims to analyze in depth the effectiveness of Law No. 14,478/2022, known as the Legal Framework for Cryptoassets, in combating money laundering within the Brazilian legal and economic context. The research aims to examine the legal nature of cryptoassets and their implications for the criminal and financial systems, highlighting the normative innovations introduced by this law, especially regarding the regulation of virtual asset service providers and the prevention of financial crimes. The aim is to understand how this legislation relates to Law No. 9,613/1998 (Money Laundering Law), analyzing the new compliance, transparency, and reporting obligations imposed on exchanges and intermediaries in the digital market. The methodology adopted is qualitative and bibliographic, based on national and international doctrine, current legislation, official reports, and analysis of recent concrete cases, such as the operations launched by the Federal Police between 2023 and 2025, in which the use of cryptoassets was decisive in

concealing illicit funds. Furthermore, the study considers court decisions from the Superior Court of Justice (STJ) that recognized the validity of evidence obtained through the traceability of virtual assets. It concludes that Law No. 14,478/2022 represents a significant advance in the regulation of cryptoassets and the prevention of money laundering, strengthening government action. However, its full effectiveness still depends on technical regulation by the Central Bank and COAF, greater international cooperation, and the continuous training of investigative and oversight agencies.

Keywords: Cryptoassets; Money laundering; Legal framework; Law No. 14,478/2022; Regulation.

1. INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a crescente digitalização das relações econômicas transformaram radicalmente as formas de circulação e transação de valores na sociedade contemporânea. Nesse contexto, o surgimento dos criptoativos, especialmente das criptomoedas como o Bitcoin e o Ethereum, representou uma verdadeira revolução no sistema financeiro global, criando possibilidades de investimento, de transferência de recursos e de inclusão econômica. Contudo, ao mesmo tempo em que proporcionam inovação, agilidade e descentralização, tais instrumentos também trouxeram novos riscos e desafios jurídicos, notadamente no que se refere à fraude, à evasão fiscal e à lavagem de dinheiro.

No Brasil, até o ano de 2022, inexistia uma legislação específica que disciplinasse de forma abrangente as operações com criptoativos. Essa lacuna normativa dificultava a atuação das autoridades financeiras e penais, bem como a responsabilização de agentes envolvidos em ilícitos praticados por meio desses ativos digitais. Diversos casos concretos evidenciaram a fragilidade do sistema, especialmente em esquemas de pirâmide financeira e na ocultação de valores oriundos de crimes antecedentes, nos quais as criptomoedas eram utilizadas para mascarar a origem dos recursos.

Diante dessa realidade, foi sancionada a Lei nº 14.478/2022, que instituiu o Marco Legal dos Criptoativos, estabelecendo diretrizes para a prestação de serviços e para a atuação das chamadas prestadoras de serviços de ativos virtuais (PSAVs). Essa norma representou um importante passo para a regulamentação do setor, fixando princípios de transparência, integridade e prevenção à lavagem de dinheiro, e atribuindo ao Banco Central do Brasil a competência para supervisionar e autorizar o funcionamento dessas empresas.

Todavia, mesmo com a promulgação da lei, surge o questionamento quanto à efetividade prática de suas disposições no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. A complexidade desse tipo de crime, associada ao uso de tecnologias de anonimização, descentralização e criptografia, impõe sérios desafios à investigação e à persecução penal. Ferramentas como mixers, tumblers e exchanges não registradas dificultam a identificação da origem e do destino dos recursos, tornando o rastreamento das transações um trabalho técnico minucioso que exige a cooperação de órgãos nacionais e internacionais.

A relevância do tema é indiscutível, uma vez que o uso de criptoativos para fins ilícitos tem crescido significativamente nos últimos anos, acompanhando a expansão do mercado digital. Tal cenário demonstra a necessidade de um marco regulatório sólido, que equilibre a liberdade econômica e a inovação tecnológica com a proteção da ordem financeira e a repressão a práticas criminosas.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar a efetividade da Lei nº 14.478/2022 na prevenção e repressão à lavagem de dinheiro por meio de criptoativos, examinando seus aspectos teóricos, práticos e jurisprudenciais. Busca-se compreender se as disposições da referida lei têm sido suficientes para coibir o uso indevido desses ativos digitais e se os órgãos de controle dispõem de instrumentos adequados para investigar e punir tais condutas.

O estudo pretende, portanto, avaliar se a legislação vigente é capaz de enfrentar os riscos trazidos por essa nova realidade tecnológica, verificando se os mecanismos legais, institucionais e técnicos disponíveis ao Estado têm sido eficazes no combate à criminalidade financeira digital. Ademais, pretende-se identificar eventuais lacunas normativas e sugerir medidas de aperfeiçoamento que possam fortalecer o sistema nacional de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro na era dos criptoativos.

2. CRIPTOATIVOS: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Os criptoativos constituem uma inovação tecnológica que combina conceitos de economia digital, segurança da informação e sistemas financeiros. Podem ser definidos como representações digitais de valor, criadas e gerenciadas por meio de tecnologia criptográfica, registradas em sistemas distribuídos e descentralizados, como o blockchain, que garante integridade, rastreabilidade e segurança das transações sem depender de uma autoridade central. Diferentemente de moedas fiduciárias tradicionais, os criptoativos operam em um ambiente digital global, permitindo transferências rápidas, transações sem fronteiras e, em muitos casos, anonimato parcial ou total dos envolvidos.

Do ponto de vista jurídico, sua natureza ainda gera debates complexos. Segundo Prado (2021), os criptoativos são considerados como bens incorpóreos, sujeito à tributação e à proteção patrimonial. Para Bottini, Campana e Brecht (2023), por sua vez, entendem que a natureza jurídica depende do uso conferido ao ativo, podendo ter caráter de valor mobiliário, ativo financeiro ou bem de troca. Essa característica os aproxima de ativos financeiros convencionais, mas sem a supervisão direta dos bancos centrais, o que implica desafios significativos para o ordenamento jurídico e para a regulamentação fiscal.

No Brasil, o Banco Central utiliza a expressão “ativo virtual” para se referir a qualquer representação digital de valor que possa ser negociada ou transferida eletronicamente, destacando o caráter flexível e funcional dos criptoativos, que podem servir como meio de

pagamento, reserva de valor ou instrumento de investimento. Essa abordagem institucional visa equilibrar o incentivo à inovação com a necessidade de proteção do sistema financeiro e dos usuários.

A doutrina apresenta divergências quanto à classificação jurídica dos criptoativos. Para alguns, eles configuram uma nova espécie de bem móvel incorpóreo, sujeita à tributação e à proteção patrimonial, permitindo que o ordenamento jurídico aplique regras tradicionais de posse, propriedade e alienação. Para outros, a natureza do ativo depende do uso a que se destina, podendo ser caracterizado como valor mobiliário, ativo financeiro ou bem de troca, conforme a função econômica que desempenha.

Essa multiplicidade de classificações evidencia a complexidade regulatória do tema e a necessidade de um marco legal claro e abrangente, capaz de unificar critérios de natureza jurídica, proteção patrimonial, responsabilidade civil e tributação. Tal lacuna motivou a edição da Lei nº 14.478/2022, que buscou oferecer parâmetros jurídicos consistentes para a operação de prestadores de serviços de criptoativos, estabelecendo obrigações de compliance, transparência e prevenção à lavagem de dinheiro, e garantindo maior segurança jurídica aos agentes econômicos e ao sistema financeiro como um todo.

Além disso, a rápida evolução tecnológica dos criptoativos impõe que a legislação seja dinâmica e adaptável, contemplando não apenas as criptomoedas mais conhecidas, mas também tokens, stablecoins, NFTs e outras modalidades emergentes de ativos digitais, que podem apresentar características híbridas entre valor mobiliário, bem digital e instrumento financeiro. Essa perspectiva evidencia que a regulação de criptoativos não pode se limitar à definição estrita de sua natureza, mas deve incorporar também critérios funcionais, econômicos e tecnológicos.

Em suma, os criptoativos representam um novo paradigma no direito econômico e financeiro, exigindo do legislador, dos operadores do direito e das autoridades de fiscalização uma

abordagem integrada, capaz de conciliar inovação, segurança jurídica e proteção contra ilícitos financeiros.

3. A LAVAGEM DE DINHEIRO NO CONTEXTO DIGITAL

A lavagem de dinheiro consiste em um processo complexo destinado a ocultar ou dissimular a origem ilícita de recursos provenientes de crimes antecedentes, tais como corrupção, tráfico de drogas, fraudes fiscais e crimes financeiros. Segundo Lima (2025), trata-se de uma prática que visa transformar recursos obtidos de forma ilícita em valores aparentemente legais, permitindo que o agente criminoso usufrua de seus proveitos sem levantar suspeitas. Tradicionalmente, a lavagem de dinheiro envolve três fases: a colocação, na qual os recursos ilegais ingressam no sistema financeiro; a estratificação, que consiste em transações complexas destinadas a dificultar o rastreamento; e a integração, quando os valores voltam à economia formal com aparência de legalidade.

Com o advento dos criptoativos, a lavagem de dinheiro assumiu novas dimensões, ampliando significativamente a capacidade de ocultação e circulação transnacional dos recursos. As plataformas digitais descentralizadas e as carteiras eletrônicas permitem movimentações instantâneas, com rapidez e alcance global, muitas vezes sem a necessidade de intermediação bancária ou supervisão direta de autoridades financeiras. Esse ambiente digital proporciona uma facilidade inédita para a transferência de grandes quantias, ao mesmo tempo em que desafia os mecanismos tradicionais de controle financeiro.

De acordo com Moraes (2022), a tecnologia blockchain, que sustenta a maioria dos criptoativos, apresenta uma característica dual: ao mesmo tempo em que garante transparência e imutabilidade das transações, oferece opacidade em relação à identidade dos titulares. Embora cada transação seja registrada publicamente, os endereços digitais não estão diretamente vinculados a pessoas físicas ou jurídicas de forma imediata, tornando a rastreabilidade uma tarefa complexa que exige conhecimentos técnicos avançados e

ferramentas de análise especializadas.

Esse novo cenário demonstra que os criptoativos representam um paradigma inovador para o combate à lavagem de dinheiro, desafiando os modelos normativos e institucionais tradicionais. As autoridades precisam não apenas atualizar suas normas legais, mas também investir em tecnologias de monitoramento, capacitação de profissionais e integração de órgãos de fiscalização para acompanhar a evolução das operações digitais.

Além disso, a própria natureza descentralizada dos criptoativos dificulta a aplicação de medidas coercitivas e de bloqueio de ativos, especialmente quando as transações envolvem plataformas estrangeiras ou sistemas sem registro formal. Esse contexto evidencia a necessidade de estratégias jurídicas e regulatórias adaptativas, capazes de equilibrar a inovação tecnológica com a proteção da ordem econômica e financeira.

Em síntese, a lavagem de dinheiro no contexto digital não apenas amplia os desafios enfrentados pelo Estado na prevenção de crimes econômicos, mas também exige uma abordagem integrada, que combine regulação, fiscalização e cooperação internacional, de modo a garantir que os avanços tecnológicos não se transformem em instrumentos facilitadores de ilícitos.

4. O MARCO LEGAL DOS CRIPTOATIVOS: LEI Nº 14.478/2022

Sancionada em 21 de dezembro de 2022, a Lei nº 14.478/2022 instituiu diretrizes abrangentes para a prestação de serviços relacionados a ativos virtuais, criando um marco regulatório nacional que buscou preencher lacunas históricas na legislação brasileira. A lei estabelece princípios de transparência, governança e prevenção a ilícitos, conferindo ao Poder Executivo Federal a competência para indicar o órgão responsável pela supervisão das empresas prestadoras de serviços, atribuição que passou, em 2023, ao Banco Central do Brasil. Essa mudança formalizou a supervisão do setor, alinhando-o a padrões internacionais de regulação financeira e prevenção à lavagem de dinheiro.

Entre os pontos centrais da legislação, destaca-se a exigência de autorização prévia para funcionamento das prestadoras de serviços de ativos virtuais, garantindo que apenas empresas regulamentadas possam operar legalmente no país. Além disso, a lei impõe a adoção de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo (PLD/FT), alinhando-se às melhores práticas internacionais e fortalecendo os mecanismos de compliance das instituições. Também prevê a responsabilidade penal e administrativa em casos de fraude, demonstrando a intenção do legislador de criar instrumentos jurídicos capazes de responsabilizar diretamente aqueles que utilizam criptoativos para fins ilícitos.

Para Campos (2023), a Lei nº 14.478/2022 representa um avanço histórico no reconhecimento jurídico dos ativos virtuais, ao consolidar regras claras para operação e fiscalização do setor. No entanto, mesmo com o estabelecimento dessas diretrizes, a lei ainda depende de regulamentações complementares para tornar efetiva a fiscalização e assegurar a aplicação prática das normas, especialmente considerando a rapidez da evolução tecnológica e a complexidade dos crimes financeiros digitais.

Um ponto relevante da lei é a alteração promovida pelo artigo 11 no Código Penal, que tipificou o crime de fraude na prestação de serviços de ativos virtuais, prevendo pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa. Tal inovação visa coibir esquemas fraudulentos, como pirâmides financeiras e outras práticas ilegais que têm se proliferado com o uso de criptoativos, oferecendo instrumentos jurídicos mais claros para a persecução penal.

A legislação também destaca a necessidade de transparência e governança corporativa, impondo que as prestadoras de serviços mantenham registros de transações e informações sobre clientes, o que facilita a rastreabilidade de operações suspeitas e a cooperação com autoridades nacionais e internacionais. Essa abordagem visa reduzir o risco de utilização de criptoativos para lavagem de dinheiro, fraudes e financiamento de atividades ilícitas, fortalecendo a credibilidade do mercado de ativos digitais e promovendo maior segurança jurídica aos investidores.

Em síntese, a Lei nº 14.478/2022 representa um avanço significativo na regulação dos criptoativos no Brasil, mas ainda enfrenta desafios práticos relacionados à fiscalização, regulamentação complementar e integração com políticas internacionais de compliance, sendo essencial a atuação conjunta do Estado, do setor privado e de órgãos de controle para alcançar sua efetividade plena.

5. A INTERFACE ENTRE A LEI Nº 14.478/22 E A LEI Nº 9.613/98

A Lei nº 9.613/1998, conhecida como Lei de Lavagem de Dinheiro, já previa a criminalização de atos de ocultação, dissimulação ou conversão de bens, direitos ou valores provenientes de atividades ilícitas. Contudo, o surgimento e a expansão dos criptoativos impuseram a necessidade de adaptação dos mecanismos de prevenção, rastreamento e fiscalização, uma vez que as características tecnológicas desses ativos, descentralização, anonimato relativo e transações rápidas, dificultam a identificação da origem e do destino dos recursos.

Nesse contexto, a Lei nº 14.478/2022 não alterou diretamente a Lei de Lavagem de Dinheiro, mas complementou seu alcance ao impor obrigações de compliance, governança e reporte às exchanges e plataformas de criptoativos. Dessa forma, essas instituições passaram a atuar de maneira semelhante às instituições financeiras tradicionais, devendo manter registros detalhados das transações e comunicar operações suspeitas às autoridades competentes, fortalecendo a prevenção e a rastreabilidade de valores ilícitos.

Como observa Moraes (2022), a integração entre ambas as normas cria uma verdadeira "malha normativa de dupla camada": a primeira, de caráter regulatório, garante transparência, registro de transações e adoção de políticas de compliance; a segunda, de natureza penal, mantém a responsabilização por ocultação, dissimulação ou conversão de recursos obtidos de forma ilícita. Essa estrutura permite que o sistema legal brasileiro enfrente de forma mais eficiente a utilização de criptoativos para fins criminosos, estabelecendo um vínculo direto entre regulação financeira e repressão penal.

Além disso, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) passou a exigir comunicações de operações suspeitas envolvendo criptoativos, o que resultou em aumento significativo do volume de relatórios financeiros recebidos a partir de 2023. Essa medida fortalece a capacidade de monitoramento das autoridades, permitindo rastrear fluxos de recursos potencialmente ilícitos e subsidiar investigações criminais mais eficazes.

A integração normativa, contudo, apresenta desafios práticos importantes. Entre eles, destacam-se a necessidade de capacitação técnica de servidores públicos, a atualização constante das regras diante da rápida evolução tecnológica dos criptoativos e a cooperação internacional para investigação de operações transnacionais. Essa articulação entre regulamentação, supervisão e responsabilização penal constitui um passo fundamental para consolidar o mercado de criptoativos no país de forma segura e alinhada aos padrões globais de prevenção à lavagem de dinheiro.

Em síntese, a interface entre a Lei nº 14.478/2022 e a Lei de Lavagem de Dinheiro demonstra como a regulação de criptoativos pode fortalecer a prevenção de crimes financeiros, garantindo maior transparência e responsabilização dos agentes econômicos, sem comprometer a inovação tecnológica, mas exigindo esforço contínuo do Estado e do setor privado para alcançar plena efetividade.

6. DESAFIOS DA INVESTIGAÇÃO E DA PERSECUÇÃO PENAL

Apesar dos avanços normativos proporcionados pela Lei nº 14.478/2022 e pela integração com a Lei de Lavagem de Dinheiro, a investigação de crimes envolvendo criptoativos ainda enfrenta obstáculos significativos, tanto de ordem técnica quanto jurídica. A natureza digital, descentralizada e muitas vezes anônima desses ativos impõe complexidades que vão além dos métodos tradicionais de rastreamento financeiro, exigindo estratégias especializadas e ferramentas tecnológicas avançadas (BOTTINI, 2023).

Segundo Pierpaolo Bottini (2023, p. 105), “a anonimização, a descentralização e a ausência

de intermediários fiduciários dificultam a aplicação dos métodos clássicos de rastreamento financeiro".

Entre os principais desafios destaca-se a identificação dos usuários, uma vez que as carteiras digitais não estão automaticamente vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas. Frequentemente, a vinculação exige cooperação internacional e solicitações formais de informação a plataformas estrangeiras, o que pode atrasar ou até inviabilizar a obtenção de dados essenciais para a investigação.

Outro desafio relevante é a custódia e apreensão de criptoativos, que envolve o controle das chaves privadas associadas às carteiras digitais. Sem essas chaves, o bloqueio ou a apreensão dos ativos torna-se impossível, demandando procedimentos técnicos especializados e protocolos de segurança rigorosos. A manipulação inadequada dessas chaves pode resultar na perda total dos ativos apreendidos, comprometendo a eficácia da persecução penal.

A cooperação entre órgãos constitui outro ponto crítico. O êxito das investigações depende da integração e coordenação entre Polícia Federal, Receita Federal, COAF e Banco Central, bem como da troca de informações com instituições financeiras e prestadoras de serviços de criptoativos. Bottini destaca que, sem essa articulação, a complexidade das operações digitais pode inviabilizar a identificação de ilícitos e a responsabilização de agentes.

A Atuação da Polícia Federal enfatiza a importância da análise forense de blockchain, que se tornou essencial nas investigações de crimes financeiros envolvendo ativos digitais. Entretanto, esse tipo de investigação requer softwares de alto custo, equipes multidisciplinares e conhecimento especializado em criptografia, auditoria de transações e rastreabilidade digital, demonstrando que o sucesso das investigações depende de recursos técnicos e humanos adequados.

7. ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI Nº 14.478/22

A efetividade de uma norma jurídica não se mede apenas por sua existência formal, ou seja, pela simples promulgação e publicação da lei, mas sobretudo por sua capacidade real de impactar e transformar a prática social, garantindo a proteção de direitos e a regulação adequada de comportamentos no âmbito social e econômico (KELSEN, 2009). Nesse sentido, a Lei nº 14.478/22 representa um marco relevante na regulação do mercado de criptoativos no Brasil, trazendo avanços significativos que visam reduzir riscos e aumentar a confiança dos agentes econômicos nesse segmento.

De modo geral, a lei promoveu importantes melhorias, como maior segurança jurídica para o mercado de criptoativos, ao definir claramente os direitos e obrigações das plataformas, intermediários e usuários, fornecendo uma base normativa que contribui para a estabilidade do setor; criação de regras de compliance e de reportes obrigatórios, exigindo que as plataformas mantenham procedimentos internos de prevenção à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e fraudes, reforçando a integridade do sistema financeiro digital; e reconhecimento de infrações penais específicas relacionadas a fraudes com ativos virtuais, permitindo que práticas ilícitas, como golpes e manipulação de preços de criptoativos, sejam investigadas e punidas de forma mais efetiva.

Contudo, apesar desses avanços, ainda existem lacunas significativas que comprometem a plena eficácia da norma, como a ausência de regulamentação completa pelo Banco Central sobre a prestação de serviços relacionados a criptoativos e sobre padrões mínimos de compliance, gerando incerteza para o setor e limitando a uniformidade na aplicação das regras; limitações probatórias nas investigações, uma vez que a natureza descentralizada e pseudônima das transações dificulta a coleta de evidências, exigindo técnicas e tecnologias especializadas que nem sempre estão disponíveis às autoridades; e dificuldade de cooperação internacional e de bloqueio de ativos em plataformas estrangeiras, considerando que muitos criptoativos são negociados em exchanges localizadas fora do Brasil, o que demanda tratados, acordos e mecanismos de cooperação transnacional ainda pouco consolidados.

Em síntese, a efetividade da Lei nº 14.478/22 pode ser considerada parcial, pois, embora a legislação forneça instrumentos adequados para aumentar a segurança e a transparência do mercado de criptoativos, sua aplicação prática depende de fatores complementares, como a edição de regulamentações adicionais, o investimento em tecnologias avançadas para rastreamento e investigação de transações digitais, bem como a capacitação e especialização das instituições envolvidas, incluindo órgãos de fiscalização, plataformas e profissionais jurídicos. Portanto, a lei representa um passo importante, mas a consolidação de seu impacto exige esforços contínuos de implementação e aprimoramento regulatório.

8. PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO LEGISLATIVO E INSTITUCIONAL

No tocante às propostas de aperfeiçoamento legislativo e institucional, é necessário reconhecer que a consolidação de um ambiente seguro e transparente para o mercado de criptoativos exige medidas complementares e integradas. Em primeiro lugar, destaca-se a importância de uma regulamentação detalhada pelo Banco Central e pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), especialmente no que se refere às obrigações de reporte e à identificação de clientes, seguindo os princípios do *Know Your Customer* (KYC). Essa medida é fundamental para garantir maior rastreabilidade das transações e reduzir as vulnerabilidades relacionadas à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Além disso, propõe-se a criação de unidades especializadas de perícia em blockchain no âmbito da Polícia Federal e dos Ministérios Públicos estaduais, possibilitando a condução de investigações mais precisas e céleres sobre crimes digitais e operações envolvendo ativos virtuais.

Outro ponto relevante consiste na ampliação da cooperação internacional, por meio da celebração de acordos bilaterais com países que concentram grandes plataformas de negociação (*exchanges*), de modo a facilitar o intercâmbio de informações, o bloqueio de ativos e a responsabilização de infratores em jurisdições diversas. Paralelamente, o aprimoramento da legislação penal é igualmente necessário, prevendo agravantes

específicas para condutas relacionadas à lavagem de dinheiro e a fraudes cometidas com o uso de criptoativos, de forma a adequar o ordenamento jurídico brasileiro à complexidade das novas tecnologias financeiras.

Por fim, a promoção da educação digital e do compliance corporativo deve ser entendida como pilar essencial desse processo, mediante a implementação de programas de capacitação voltados a profissionais das áreas financeira, jurídica e tecnológica, incentivando uma cultura de prevenção e ética nas relações econômicas digitais. Conforme enfatiza Bottini (2023, p. 132), "a regulação efetiva dos criptoativos depende de um ecossistema integrado, no qual o Estado, o mercado e a sociedade compartilham responsabilidades na prevenção de ilícitos financeiros". Assim, o aperfeiçoamento legislativo e institucional não deve restringir-se à criação de novas normas, mas envolver uma ação coordenada e contínua entre os diversos atores que compõem o sistema financeiro e jurídico, promovendo um equilíbrio entre inovação, segurança e responsabilidade.

9. CONCLUSÃO

A Lei nº 14.478/2022 constituiu um marco jurídico relevante no ordenamento brasileiro, ao estabelecer parâmetros claros para a atuação de prestadores de serviços de ativos virtuais e ao fortalecer o combate à lavagem de dinheiro e a outras práticas ilícitas envolvendo criptoativos. Com a promulgação dessa norma, o Brasil avançou de forma significativa na construção de um arcabouço regulatório capaz de conferir maior segurança jurídica ao mercado digital, ao definir responsabilidades precisas para plataformas, intermediários e usuários, além de introduzir obrigações de compliance e de reporte de operações financeiras suspeitas, alinhando-se às melhores práticas internacionais.

Entretanto, a efetividade prática da lei ainda enfrenta desafios consideráveis, em grande medida devido à ausência de regulamentações detalhadas pelo Banco Central e pelo COAF, à complexidade técnica das investigações e à natureza descentralizada e pseudônima das

transações em criptoativos, que dificultam a coleta de provas e a identificação de responsáveis. Tais fatores tornam indispensável a constante atualização das práticas investigativas, a incorporação de novas tecnologias e a especialização de profissionais envolvidos no controle e supervisão desse mercado.

As operações recentes da Polícia Federal e os julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) evidenciam avanços importantes na detecção e repressão de ilícitos relacionados a ativos virtuais, como fraudes, manipulação de mercados e lavagem de dinheiro. Contudo, essas experiências também revelam a necessidade de cooperação internacional, especialmente diante da atuação de exchanges localizadas no exterior, e de investimento contínuo em capacitação institucional, garantindo que órgãos de fiscalização, autoridades judiciárias e operadores do mercado financeiro atuem de forma coordenada e eficaz.

Em síntese, a Lei nº 14.478/22 representa um passo relevante no fortalecimento do arcabouço regulatório brasileiro e na política criminal voltada ao mercado de criptoativos, mas não pode ser considerada definitiva. Sua plena eficácia depende da integração entre tecnologia, regulação, Direito Penal e práticas institucionais aprimoradas, bem como da articulação de políticas públicas que incentivem a transparência, a segurança e a confiança do mercado. Dessa forma, a lei inaugura uma nova etapa na regulação e supervisão dos criptoativos no Brasil, impondo desafios contínuos de implementação, atualização legislativa e cooperação entre os diversos setores envolvidos, ao mesmo tempo em que abre caminho para o desenvolvimento de um ecossistema digital mais seguro, eficiente e alinhado às exigências do mercado global.

10. REFERÊNCIAS

ABCRIPTO. **PSAVs: o que são as Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais e sua regulação no Brasil.** ABCRIPTO, 20 jun. 2025. Disponível em: https://abcripto.com.br/psavs-o-que-sao-as-prestadoras-de-servicos-de-ativos-virtuais-e-sua-r

egulacao-no-brasil. Acesso em: 23 set. 2025.

ARAS, Vladimir. **Os aspectos penais da Lei Brasileira dos Criptoativos**. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Vladimir%2BAras_RMP-8810.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; CAMPANA, Felipe Longobardi; BRECHT, Marina. **Criptoativos e Lavagem de Dinheiro: Um Panorama Nacional e Internacional.** 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

BROWN, Guilherme**. Exame: Criptoativos, tokens e NFTs: o glossário essencial para entender o universo das criptomoedas**. CNB/SP Institucional, 8 out. 2025. Disponível em: https://cnbsp.org.br/2025/10/08/exame-criptoativos-tokens-e-nfts-o-glossario-essencial-para-entender-o-universo-das-criptomoedas/. Acesso em: 23 set. 2025.

CAMPOS, Emília Malgueiro. **Criptoativos e Blockchain: Tecnologia e Regulação**. 1. ed. São Paulo: Forense, 2023.

CARVALHO, André C.; FERNANDES, Andressa Guimarães T. **Manual de criptoativos: atualizado conforme a Lei 14.478/2022.** São Paulo: Grupo Almedina, 2023. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556278636/. Acesso em: 23 set. 2025.

COINTELEGRAPH BRASIL. **COAF está defasado frente ao uso de criptomoedas e bets na lavagem de dinheiro do PCC e CV, aponta estudo**. Cointelegraph Brasil, 26 jun. 2025. Disponível em: https://br.cointelegraph.com/news/coaf-is-lagging-behind-in-the-use-of-cryptocurrencies-and-bets-in-money-laundering-by-the-pcc-and-cv-study-shows. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Diário Oficial da União, Brasília, DF,

21 dez. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14478.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL**. Polícia Federal deflagra operação contra lavagem de dinheiro por meio de criptoativos.** Polícia Federal, 24 set. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/09/pf-deflagra-operacao-contra-lavagem-de-dinheiro-por-meio-de-criptoativos. Acesso em: 23 set. 2025.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Legislação Criminal Especial.** 1. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

MAIA, Elijonas. **Operação contra criptomoedas bloqueia R$ 9 bilhões de investigados.** CNN Brasil, 10 set. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/operacao-contra-criptomoedas-bloqueia-r-9-bilhoes-de-investigados/. Acesso em: 23 set. 2025.

MARINS, Lucas Gabriel. **PF desmantela operação de "cripto-cabo" que movimentou R$ 1 bilhão; entenda.** InfoMoney, 9 out. 2024. Disponível em: https://www.infomoney.com.br/onde-investir/pf-desmantela-operacao-de-cripto-cabo-que-movimentou-r-1-bilhao-entenda/. Acesso em: 23 set. 2025.

MORAES, Felipe Américo. **Bitcoin e Lavagem de Dinheiro: Quando uma Transação Configura Crime.** 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico.** 1. ed. São Paulo: Forense, 2021.

REIFF, Nathan. **Bitcoin vs. Ethereum: driven by different purposes**. Investopedia, 16 mar. 2016. Disponível em: https://www.investopedia.com/articles/investing/031416/bitcoin-vs-ethereum-driven-different-purposes.asp. Acesso em: 23 set. 2025.

SWIFT. **Know Your Customer (KYC). SWIFT, 2025**. Disponível em: https://www.swift.com/risk-and-compliance/know-your-customer-kyc. Acesso em: 23 set. 2025.

[1] Graduanda em Direito, Faculdade São Lucas – Afya. E-mail: anajuliaqueirozanajuliabatista@gmail.com

[2] Graduanda em Direito, Faculdade São Lucas – Afya. E-mail: victoriaevelyn2013@live.com

[3] Professor Orientador. Mestre em Direito. Docente do curso de Direito da Faculdade São Lucas – Afya.